



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 19/08/2014

### ITEM 28

**Processo:** TC-010569/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Contratada:** Flavio Augusto Reis Transportes EPP.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Objeto:** Transporte diário adaptado de aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete) estudantes com deficiências múltiplas, matriculados nas escolas municipais, CED Armando Vidigal e Centro de Convivência da Estância Turística de Embu das Artes.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-02-11. Valor - R\$4.297.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 01-06-11, 02-12-11 e 17-03-12.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Flavio Augusto Reis Transportes EPP**, objetivando a execução de transporte diário adaptado de aproximadamente 228 estudantes com deficiências múltiplas, matriculados nas escolas municipais, CED Armando Vidigal e Centro de Convivência de Embu, para uma quantidade estimada de 98 viagens Ida/volta ao dia.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Em exame,** o Pregão Presencial n° 12/2010 - Contrato n° 13/11, de 14/02/11, no valor de R\$ 4.297.920,00.

**A 6ª DF instruiu a matéria e verificou o seguinte:**

- o objeto da licitação constante do memorial e no edital, que foi homologado e adjudicado indicava uma quantidade estimada de 98 viagens ida/volta ao dia;
  - a quantidade estimada e ajustada foi de 74 viagens ida/volta ao dia, apresentando uma redução aproximada de 25% em relação ao total licitado;
  - a alteração contratada configura descumprimento ao previsto no artigo 41, cc § 1º, do artigo 54, da Lei de Licitações;
  - tal alteração se levada a efeito previamente à realização do certame, poderia ter possibilitado a participação de outras empresas na disputa. Portanto, houve restrição à competitividade, contrariando também o disposto no item I, § 1º, do artigo 3º, da Lei de Licitações;
  - a investidura dos membros da comissão excedeu o período de 01 ano, contrariando o disposto no § 4º, artigo 51 da Lei de Licitações;
  - o prazo para visita técnica contraria jurisprudência desta Corte: TC-36759/026/07, TC-036782/026/07, e TC-040470/026/07. Os documentos correspondentes às referidas visitas, constantes dos autos, não guardam conformidade formal com o estabelecido no edital, e
  - não consta, no contrato, a informação de sua vinculação ao edital, inciso XI, do artigo 55, da Lei de Licitações.
-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante das impropriedades verificadas, **a Fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente.**

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 402/416, 422/618, e 619/704.

Diante do acrescido, a **Assessoria Técnico-Econômica da ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria**, no tocante ao aspecto econômico-financeiro, uma vez que a Origem apresentou justificativas que conseguiram afastar as questões suscitadas pela Fiscalização, com relação aos valores contratados, com custos para prestação de serviços, demonstrando as quantidades estimadas de viagem e de alunos.

A **Assessoria-Técnico Jurídica, por sua vez, opinou pela irregularidade da matéria**, uma vez que a estimativa de preços baseou-se exclusivamente em orçamentos fornecidos por duas das quatro empresas licitantes, dentre as quais a contratada; o valor do ajuste foi elevado, resultando no custo mensal de R\$ 2.000,00 por aluno, não tendo a Origem apresentado esclarecimentos convincentes acerca de tal custo exacerbado.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressaltou, ainda, que a competitividade do certame restou prejudicada, uma vez que teve a participação de duas empresas estritamente ligadas, pertencentes a pai e filho.

A **Chefia da ATJ** manifestou-se pela **irregularidade da matéria**, tendo em vista que foi prejudicada a competitividade do certame, face à existência de grau de parentesco entre as duas empresas licitantes, prejudicando a proposta mais vantajosa à Administração.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se **pela irregularidade da matéria**, tendo em conta que as pesquisas de preços foram realizadas com base nos orçamentos fornecidos por apenas duas empresas, não permitindo concluir pela compatibilidade dos preços com os de mercado; dois participantes possuem grau de parentesco em linha reta e suas empresas estão sediadas no mesmo endereço, configurando uma competitividade simulada, em prejuízo ao erário e aos demais interessados, em afronta aos princípios da moralidade e da isonomia.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

Foram constatadas impropriedades pelos Órgãos Fiscalizadores, Técnicos e pelo MPC que macularam o procedimento, não tendo a Origem apresentado justificativas suficientes que pudessem afastar as questões elencadas no procedimento em tela, não restando demonstrada a

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

Ademais, verificou-se que dos três participantes do certame, dois possuem grau de parentesco em linha reta, e suas empresas estão sediadas no mesmo logradouro, prejudicando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, bem como do MPC e voto pela irregularidade da Licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro Relator**

MMSG.

---